



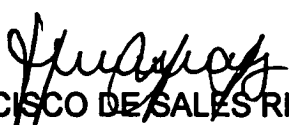
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-4
Processo nº : 13804.000473/96-91
Recurso nº : 120.014
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
FUNCIONÁRIOS DA BRAZAÇO MAPRI LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 16 de setembro de 1999
Acórdão nº : 107-05.749

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA –
Compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do
artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, julgar os processos referentes à
inconformidade dos contribuintes manifestada contra as decisões
proferidas pelos Delegados da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS FUNCIONÁRIOS DA
BRAZAÇO MAPRI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, corrigindo a instância, encaminhar os autos para
apreciação da DRJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 NOV 1999

Processo nº : 13804.000473/96-91
Acórdão nº : 107-05.749

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



Processo nº : 13804.000473/96-91
Acórdão nº : 107-05.749

Recurso nº : 120.014
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
FUNCIONÁRIOS DA BRAZAÇO MAPRI LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUA DOS
FUNCIONÁRIOS DA BRAZAÇO MAPRI LTDA recorre a este Colegiado (fls.114/120)
contra a decisão do Sr. Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da 8ª
Região Fiscal (fls. 103/106) que indeferiu a sua petição de fls. 1/4 contra as exigências
contidas nas notificações de fls. 5 e 6, referentes ao Imposto de Renda e à Contribuição
Social, do ano calendário de 1992.

É o Relatório.



Processo nº : 13804.000473/96-91
Acórdão nº : 107-05.749

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

A competência para julgar em primeira instância a manifestação de inconformidade do contribuinte contra a decisão dos Delegados da Receita Federal é dos Delegados da Receita Federal de Julgamento (art. 2º da Portaria SRF nº 4.980/94).

Desta forma, a petição de fls. 114/120, embora formalizada como recurso e dirigida a este Conselho de Contribuintes, deve ser recebida como se impugnação fora, e composto o litígio, em primeiro grau, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento da jurisdição, no caso, pelo DRJ em São Paulo- SP.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de corrigir-se a instância, restituindo-se os autos à repartição de origem para encaminhamento do processo à DRJ de sua jurisdição.

Sala das Sessões-DF, 16 de setembro de 1999.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES